



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.902215/2010-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.015 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2021
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator, vencidos os Conselheiros Andréia Lucia Machado Mourão e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que rejeitavam a conversão.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de pedidos de compensação transmitidos pelo contribuinte Engeseg Empresa de Vigilancia Computadorizada Ltda, ora Recorrente, através dos quais pretendia quitar débitos próprios com crédito relativo a saldo negativo de CSLL, relativo ao período de apuração de 31/12/2005.

Como se observa do despacho decisório exarado, o saldo negativo indicado pelo contribuinte em suas declarações seria composto por retenções na fonte supostamente sofridas durante o ano calendário 2005. O valor total informado das retenções supostamente sofridas seria de R\$342.948,28, sendo direito creditório invocado no valor de R\$283.013,74, uma vez que CSLL devida no período seria de R\$59.934,54.

Contudo, o direito creditório invocado foi reconhecido apenas em parte – no valor R\$166.104,13 – uma vez que não restou comprovado, pelo contribuinte, a totalidade das retenções sofridas no período. Foi confirmado apenas o valor de R\$226.038,67, ante o valor originariamente informado de R\$342.948,28.

Neste ponto, não se pode perder de vista que, como se observa do processo em apenso ao presente – PA nº 13850.000199/2010-97 – antes da emissão do despacho decisório, o

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.015 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.902215/2010-91

contribuinte foi devidamente intimado para comprovar, através da apresentação dos informes de rendimentos, o seu direito creditório.

Entretanto, a fiscalização, considerando que “os valores comprovados por documento de retenção na fonte foram validados pelo comprovante apresentado, outros valores foram confirmados até o limite informado e constante na DIRF”, não reconheceu a totalidade do direito creditório, emitindo, assim, o despacho decisório combatido.

Não concordando com aquele despacho, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, tal como consta no acórdão recorrido, que “*que as retenções estariam comprovadas através dos informes de rendimentos e das notas fiscais que anexa.*”.

A DRJ de Recife, ao analisar o apelo do contribuinte, o julgou como improcedente. A decisão proferida se baseou na premissa de que a comprovação das retenções só poderia se dar com a apresentação dos informes de rendimentos; e que “*os informes de rendimentos das fls. 105, 305, 318, 371, 390, 423, 439, 449, 465, 495, 529, 548 e 577 constituem documentos hábeis a comprovar as retenções. Entretanto, o cotejo de suas informações com a tabela constante do despacho decisório revela que todas as retenções já foram consideradas na análise do crédito pela DRF/São José dos Campos*”. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordado com a decisão proferida, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, afirmando, em síntese, que “*a glosa dos créditos*” teria sido feita por presunção e que as Notas Fiscais com a indicação da retenção dos tributos, *in casu*, a CSLL, teriam o condão de comprovar o seu direito creditório.

Invocou, ainda, a aplicação do princípio da Verdade Material, argumentado, inclusive, que a própria fiscalização poderia ter intimado as fontes pagadoras para apresentar os competentes informes de rendimentos.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.015 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.902215/2010-91

Posteriormente, nos termos da petição de fls. 687 e seguintes, o contribuinte constituiu novos advogados nos autos.

Ato contínuo, o processo foi distribuído a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 21/01/2015 (AR de fls. 644), apresentando seu Recurso Voluntário em 19/02/2015, conforme comprovante de fls. 646, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A discussão posta no presente processo versa, basicamente, sobre o não reconhecimento de parte do direito creditório indicado pelo Recorrente em pedido de compensação apresentado para quitar débitos próprios.

Como demonstrado acima, o direito creditório invocado nos pedidos de compensação seria relativo a saldo negativo de CSLL formado no ano-calendário de 2005, saldo este composto unicamente por retenções sofridas pelo contribuinte no decorrer do ano.

Depois de intimar o contribuinte para comprovar o seu direito creditório, a unidade de origem considerou apenas os valores comprovados via informes de rendimentos e aqueles declarados em DIRF pelas fontes pagadoras (a análise do crédito foi feita no PA n.º 13850.000199/2010-97).

Para comprovar os valores não reconhecidos pela fiscalização no despacho decisório, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, o Recorrente apresentou informe de rendimentos já considerados no Despacho Decisório e as Notas Fiscais, que teriam a indicação dos tributos que seriam ou deveriam ser retidos pelas fontes pagadoras.

O acórdão proferido pela DRJ, contudo, ao contrário do que preconiza a Súmula CARF n.º 143, entendeu que a única forma de comprovar a retenção seria com a apresentação dos informes e que o contribuinte não teria trazido esses documentos aos autos.

Neste ponto, não se pode concordar com o que restou decidido pela DRJ, na medida em que, inclusive, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já sumulou o entendimento de que *“a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”*.

Por outro lado, quando se analisa as Notas Fiscais, com a indicação das retenções que deveriam ser realizadas pelas fontes pagadoras, não se pode ter certeza de que, de fato, houve a retenção dos tributos e que o contribuinte recebeu apenas o valor “líquido” daqueles tomadores dos seus serviços.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.015 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.902215/2010-91

Ou seja, não se pode afirmar, apenas com a análise das Notas Fiscais, que os tributos foram de fato retidos e que existiria a totalidade do direito creditório invocado nos pedidos de compensação.

Não se pode perder de vista que a análise do direito creditório, desde o início, partiu da premissa que a única forma de comprovar as retenções na fonte. Assim, em nenhum momento a fiscalização verificou o acerto nas declarações do contribuinte, nem mesmo a a DRJ.

Este julgador, como já externando em vários acórdãos, tem o entendimento de que o processo administrativo fiscal é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa, em especial quando se está invocando um direito creditório, oriundo de um pagamento indevido ao maior.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPIJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo:10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Inclusive, não se pode deixar de mencionar que, no julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, a Delegacia de Julgamento em Brasília poderia,

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.015 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.902215/2010-91

de ofício, independentemente de requerimento exposto, ter realizado diligências para aferir autenticidade dos créditos declarados pelo Recorrente. Esta é a orientação do artigo 18 do Decreto 70.235/72, Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A interpretação que se pode fazer do citado dispositivo do Decreto que rege o processo administrativo federal é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações dos contribuintes, o que, *data venia*, não foi feito no presente caso.

Como se observa, o Recorrente trouxe aos autos as Notas Fiscais por ele emitidas, com o destaque dos tributos que deveriam ser retidos, o que a princípio demonstraria, numa análise superficial, a existência do direito creditório. Por outro lado, o despacho decisório não indicou qualquer inconsistência ou divergência na DIPJ apresentada pelo contribuinte.

Contudo, não consta dos autos a documentação contábil, justamente para se verificar se, de fato, os valores foram contabilizados de forma correta.

Cumpra aqui deixar claro, por outro lado, que, ao contrário de diversos processos analisados por este colegiado que envolvem pedido de compensação, no presente caso, houve um procedimento prévio para verificar a existência do crédito invocado pelo contribuinte.

Entretanto, em uma visão míope e distorcida do processo administrativo, a fiscalização partiu da premissa de que só os informes de rendimento teriam o condão de comprovar o direito creditório e, por isso, a análise se ateve a verificar a apresentação ou não daqueles informes de rendimentos.

Assim, tendo como Norte o princípio da Verdade Material, entende-se pela necessidade de conversão do julgamento em diligência. Neste sentido, a unidade de origem deverá:

- a) Com base nos documentos acostados aos autos, notadamente as Notas Fiscais e nas demonstrações contábeis que deverão ser apresentadas pelo contribuinte e outros que entenda necessários, atestar se os valores indicados nos pedidos de compensação foram devidamente contabilizados pelo Recorrente e, por consequência, oferecidos à tributação.
- b) Caso positivo, deverá verificar e quantificar aqueles créditos, cotejando os que já foram reconhecidos e aqueles que ainda não o foram.
- c) Atestar se os valores indicados pelo contribuinte como direito creditório nos pedidos de compensação ora em análise foram indicados como crédito em outros pedidos de compensação.

Deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre a diligência, intimando-se o contribuinte a se manifestar no prazo de 30 dias. Após este prazo, independentemente da manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

É como oriento o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias